



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00099/2020

Data de autuação
14/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO SERGIO AGUIAR
DEPUTADO NELINHO
DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.

AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTOR: DEPUTADO SALMITO
COAUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CAGECE		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/04/2020 22:24:29	Data da assinatura:	13/04/2020 22:30:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
13/04/2020

"DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONOMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que as atividades econômicas, não essenciais, conforme o decreto governamental nº 33519 de 19 de março de 2020 e sucessivos, e da lei nº 17196 de 03 de abril de 2020, terão a suspensão da cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus no estado do Ceará.

§ 1º - As atividades econômicas não essenciais serão compreendidas como aquelas integrantes dos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo ou congêneres que estão paralisadas na sua produção de bens ou serviços.

§ 2º - A cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, fica suspensa, passando a cobrança a ser a efetivamente auferida pelo consumidor de água do estabelecimento.

§ 3º - O prazo de suspensão da cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, será a partir da paralisação das atividades econômicas até a retorno ao efetivo funcionamento dos estabelecimentos ou o término do período emergencial de enfrentamento do coronavírus no estado do Ceará.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2020.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR

Deputado Estadual Partido Democrático Trabalhista - PDT

JUSTIFICATIVA

O mundo passa pela pandemia do coronavírus o que tem transformado os mais diversos aspectos de convivência do ser humano com a saúde, com a produção ou ate mesmo com os seus semelhantes. A união da sociedade fará com que a vitória seja obtida.

No Ceará as medidas governamentais têm sido adotadas no sentido de minorar a situação da população preservando vidas e buscando manter o equilíbrio econômico financeiro das relações de produção. Vários estabelecimentos de atividades econômicas consideradas não essenciais tiveram seu processo produtivo suspenso como forma preventiva de isolamento social para evitar a proliferação do vírus que pode levar a morte.

A modalidade de cobrança de tarifa de água e esgoto, por demanda contratada, cobrada pela CAGECE aos consumidores não residenciais tem se observado nesse momento como inadequada e desproporcional ao efetivamente utilizado pelos estabelecimentos. Em alguns casos em que a atividade produtiva tem como um dos seus principais insumos a agua, torna-se completamente injusta tendo em vista que as atividades estão paralisadas e o estabelecimento não esta utilizando a agua como se efetivamente estivesse produzindo.

Esse projeto visa corrigir essa distorção momentânea tendo em vista a excepcionalidade da problemática imprevisível que ocorre aos estabelecimentos da indústria, do comercio, do setor de serviços, do turismo ou atividades afim. O auferimento do consumo real, no medidor de água, com a leitura realizada pelo pessoal da CAGECE durante este período seria condição imprescindível. O objetivo de fazer com que se pague o que se consome seria o mais justo nessa época de pandemia mundial.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/04/2020 11:16:49	Data da assinatura:	17/04/2020 12:00:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/04/2020

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/04/2020 11:27:07	Data da assinatura:	23/04/2020 11:27:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 0099-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	23/04/2020 12:12:47	Data da assinatura:	23/04/2020 12:15:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 099/2020

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: “DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 099/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Sérgio Aguiar**, que **“determina a suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividades econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE.”**

1. RELATÓRIO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º Fica determinado que as atividades econômicas, não essenciais, conforme o decreto governamental nº 33519 de 19 de março de 2020 e sucessivos, e da lei nº 17196 de 03 de abril de 2020, terão a suspensão da cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus no estado do Ceará.

§ 1º - As atividades econômicas não essenciais serão compreendidas como aquelas integrantes dos setores da indústria, do comércio, de serviços, do turismo ou congêneres que estão paralisadas na sua produção de bens ou serviços.

§ 2º - A cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, fica suspensa, passando a cobrança a ser a efetivamente auferida pelo consumidor de água do estabelecimento.

§ 3º - O prazo de suspensão da cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, será a partir da paralisação das atividades econômicas até a retorno ao efetivo funcionamento dos estabelecimentos ou o término do período emergencial de enfrentamento do coronavírus no estado do Ceará.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Na justificativa, o autor argumenta:

O mundo passa pela pandemia do coronavírus o que tem transformado os mais diversos aspectos de convivência do ser humano com a saúde, com a produção ou até mesmo com os seus semelhantes. A união da sociedade fará com que a vitória seja obtida.

No Ceará as medidas governamentais têm sido adotadas no sentido de minorar a situação da população preservando vidas e buscando manter o equilíbrio econômico financeiro das relações de produção. Vários estabelecimentos de atividades econômicas consideradas não essenciais tiveram seu processo produtivo suspenso como forma preventiva de isolamento social para evitar a proliferação do vírus que pode levar a morte.

A modalidade de cobrança de tarifa de água e esgoto, por demanda contratada, cobrada pela CAGECE aos consumidores não residenciais tem se observado nesse momento como inadequada e desproporcional ao efetivamente utilizado pelos estabelecimentos. Em alguns casos em que a atividade produtiva tem como um dos seus principais insumos a água, torna-se completamente injusta tendo em vista que as atividades estão paralisadas e o estabelecimento não está utilizando a água como se efetivamente estivesse produzindo.

Esse projeto visa corrigir essa distorção momentânea tendo em vista a excepcionalidade da problemática imprevisível que ocorre aos estabelecimentos da indústria, do comércio, do setor de serviços, do turismo ou atividades afim. O auferimento do consumo real, no medidor de água, com a leitura realizada pelo pessoal da CAGECE durante este período seria condição imprescindível. O objetivo de fazer com que se pague o que se consome seria o mais justo nessa época de pandemia mundial.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

O presente projeto de lei tem como cerne a competência para legislar sobre águas. Vale observar o trecho do **voto do Ministro Nelson Jobim, no julgamento de medida cautelar na ADI nº 2095/RS**, no qual afirma que “*a questão das águas, propriamente dita, tem um trato constitucional relativamente complexo*”, ressaltando:

Com relação à água, no sentido lato, ou seja, como recurso natural, a Constituição tem regras específicas. O domínio das águas é partilhado entre a União e os Estados. Está nos arts. 20, III, e 25, § 3º. No art. 22, IV, ela atribui competência privativa à União para legislar sobre águas. E atribui competência à União, no art. 21, XIX, para:

‘XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;’

Enquanto elemento primário do saneamento básico - não como recurso natural, que são esses regramentos -, a Constituição também tem regras próprias. Ela atribui à União, no art. 21, XX, a competência para estabelecer diretrizes em nível nacional. Atribui competência aos Municípios de prestar serviços de água onde prevaleça o interesse local. Está no art. 30, V. E atribui competência aos Estados, no § 3º do art. 25, para definir as ‘regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões’, nas quais deva prevalecer o interesse comum sobre o local.

E, finalmente, há também regras da Constituição em relação a águas como fator ambiental. Atribui competência concorrente e limitada à União e aos Estados para legislar sobre a conservação de recursos naturais e meio ambiente. Atribui aos níveis federativos competência administrativa para proteger o meio ambiente (art. 23, VI), e ainda atribui aos Estados competência para executar funções públicas de interesse comum.

Quanto ao abastecimento, ou saneamento básico, relativamente ao aspecto, não de esgoto, mas de águas, temos quatro níveis fundamentais” (fls. 382-383). (negrito nosso)

Face as considerações aduzidas pelo Ministro, observamos que existem as seguintes competências administrativas e legislativas em relação às águas no texto da Constituição Federal de 1988:

1. UNIÃO

- a. **Art. 22, IV**[1], estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas
- b. **Art. 21, XX**[2], atribui a competência administrativa da União para estabelecer diretrizes sobre águas em nível nacional.

1. MUNICÍPIOS

- a. **Art. 30, I**[3], pois segundo a jurisprudência pacífica do STF, fornecimento de água e saneamento básico é matéria de interesse local;
- b. **Art. 30, V**[4] c/c art. 30, I, inserem na competência dos entes o poder de legislar para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

1. ESTADOS

Art. 25, § 3º disciplina a competência estadual para legislar sobre água e saneamento básico quando forem instituídas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes;

O Projeto de Lei nº 099/2020, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, tem por objeto determinar “a **suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividades econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE.**”

Indubitavelmente é a relevância social, mas não legitima a iniciativa parlamentar estadual, pois como já demonstramos a competência para legislar sobre fornecimento de água e saneamento básico é municipal.

Ademais, por se tratar de serviço público, o legislador constitucional atribuiu ao Poderes Executivos a competência para legislar sobre os serviços públicos de sua competência. Consequentemente, cabe aos municípios legislarem sobre as concessões de prestação do serviço público de Águas e esgotos:

Art. 175 da CF/88. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o **caráter especial de seu contrato** e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - **política tarifária;**

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A concessão de serviço público de saneamento e esgoto é contrato administrativo pelo qual a Administração Pública Municipal delega a outrem a execução de um serviço público, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário. Essa delegação, em quase a totalidade dos municípios cearenses, foi dada à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE. Desta feita, a tarifa é fixada contratualmente e exige-se que seja justa e garanta a qualidade e continuidade do serviço público.

A Lei nº 8.666 traçou normas gerais sobre contratos e possibilitou ao Poder Executivo Municipal, alterar unilateralmente contratos de concessão, quando sobrevierem fatos imprevisíveis para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, eventual mudança de tarifa ou suspensão de cobranças tem que “sempre vir acompanhada da correlata revisão das cláusulas econômico-financeiras, de modo a manter a proporção entre direitos e obrigações previamente ajustados”[5]. Como demonstra algumas cláusulas do contrato celebrado entre a CAGECE e o município de horizonte:

DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DAS TARIFAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – os serviços outorgados incluindo os investimentos realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à CAGECE, aplicadas aos volumes de água e de esgoto e aos demais serviços conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela CAGECE, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Subcláusula Primeira – Ficam mantidas a Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços praticada pela CAGECE e quanto à estrutura tarifária, a CAGECE fica autorizada a alterála conforme sua política tarifária.

Subcláusula Segunda – As tarifas e a tabela de serviços indiretos serão reajustadas ou revisadas adotando-se como critérios de reajuste e/ou revisão aqueles atualmente utilizados pela agência reguladora.

Subcláusula Terceira – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fatos supervenientes, tais como: acréscimos nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, alterações significativas nas metas de investimentos previstas no Plano de Investimentos no Sistema, ou para atender demandas extraordinárias, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Importante deixar claro que **o fato de a CAGECE ser uma entidade da administração pública indireta do Estado do Ceará, ou seja, dotada de personalidade jurídica própria, organizada sob a forma de sociedade anônima e criada pela Lei Estadual nº 9.499/71, com a finalidade de prestar o serviço público de água e esgoto, em todo o território do Estado do Ceará, não permite que o Legislativo Estadual interfira nas relações contratuais entre a concessionária e os municípios**, como consignado na ADI nº 2340:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. **DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I - Os Estados membros não podem interferir na esfera das relações jurídico contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.

II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.

III – Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 06.03.2013, DJ 10.05.2013) (destaques nossos)

Sobre a política tarifária, a Lei federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, determina que as tarifas devem ser definidas de forma a assegurar “tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”:

Art. 22 da Lei federal nº 11.445/2007. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Neste diapasão, o voto do Ministro Marco Aurélio na ADI 1746/SP[6]:

Não há a menor dúvida da existência de sistema atuarial quando versada a concessão de serviço público. Até mesmo para viabilizar a continuidade e a qualidade do serviço, as contas devem fechar. O contrato de concessão, nunca é despidendo lembrar, consubstancia acordo típico, bilateral e oneroso, formalizado entre o poder concedente e a empresa concessionária, a prever vantagens e encargos recíprocos e no qual se fixam, entre outras cláusulas, a forma de prestação e de remuneração do serviço e os termos de encerramento do pacto celebrado.

Presentes o interesse público e a necessidade de melhorar o atendimento aos usuários, mostra-se pacífica a óptica relativa à possibilidade de o poder concedente alterar as regras do contrato de maneira unilateral. Eventual modificação, no entanto, não pode desrespeitar o equilíbrio econômico-financeiro do pacto e as vantagens inicialmente asseguradas à empresa concessionária. Em outras palavras, a mudança deve sempre vir acompanhada da correlata revisão das cláusulas econômico-financeiras, de modo a manter a proporção entre direitos e obrigações previamente ajustados. Nessa linha, não são apenas relevantes os valores alusivos à tarifa decorrente da prestação do serviço. (ADI 1746, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 18.09.2004)

Colaborando com o entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello (1975, p.47, *apud Di Pietro*, 2019[7], p. 60 citado por Y, 2002. p. 606) aduz que em matéria de concessão de serviços públicos,

a Administração tem o ônus do restabelecimento integral do equilíbrio econômico, seja qual for o tipo de álea, à vista do artigo 167 da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, que impunha a fixação de tarifas que assegurassem ao concessionário a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A Lei federal nº 11.445/2007, enfatiza no artigo 11 que para validade dos contratos de concessão, faz-se necessária a existência de normas de regulação e a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço público de saneamento. Prevendo também, que essas normas deverão garantir condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro, incluindo a composição das tarifas e a sistemática de revisões:

Art. 11 da Lei federal nº 11.445/2007. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a **designação da entidade de regulação e de fiscalização;**

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

Pela leitura de alguns contratos firmados entre os município e a CAGECE, observa-se que os municípios delegam à ARCE as atividades de fiscalização e regulação:

Subcláusula Quarta – Ficam delegadas a ARCE as atividades de fiscalização quanto as tarifas, inclusive homologação, devendo o mesmo exercê-la através dos seus Órgãos Técnicos Competentes, observado o disposto no contrato.

A competência da ARCE em relação ao tema é prevista na Lei estadual nº 14.394/09:

Art. 4º da Lei estadual nº 14.394/09 - Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, à ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Em suma, percebe-se que se o Estado editasse lei regulando serviço público de águas e esgoto, haveria interferência de ordem administrativa e legislativa na esfera de atuação dos entes federados municipais, ofendendo a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º). Esse é o entendimento do STF consolidado há quase 20 anos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR TRABALHADORES DESEMPREGADOS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses.

2. Configurada violação aos arts. 21, XII, *b*; 22, IV e **30, I e V**, CF, pois a **lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.**

3. Configurada a violação ao art. 175, *caput* e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual **interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.**

4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **(ADI 2.299-RS, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgamento em 23-8-2019.) (negrito nosso)**

“Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) **Os Estados membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente** (quando este for a União Federal ou o Município) **e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado** pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, *b*) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. **30, I e V**), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21- 6-2002.) **(negrito nosso)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘*b*’, E 22, IV). **FIXAÇÃO DA POLÍTICA**

TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. [ADI 3343 DF - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação DJe-221 DIVULG 21-11-2011 Relator Min. AYRES BRITTO] **(negrito nosso)**.

Em relação ao momento global, pandemia do COVID-19, o STF ao julgar medida cautelar na ADPF nº 672/DF^[8], em 08/04/2020, reafirmou a necessidade da “fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder” no exercício de interpretação das leis, e ainda, dispôs ser incabível ao Judiciário substituir o “juízo discricionário do Executivo” e determinar “ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas”:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

Diante de todo o exposto, observa-se que o projeto legislativo em comento, interfere na política tarifária da concessão de água e esgoto, ofendendo a reserva de administração municipal. É incontestado que não há

como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos fulminam integralmente a proposição.

1. CONCLUSÃO

Desta feita, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais e legais, havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[2] Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[4] **Art. 30.** Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[5] (ADI 1746, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 18.09.2004)

[6] O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6805267

[7] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[8] Documento pode ser acessado pelo endereço



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 99/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/04/2020 12:39:06	Data da assinatura:	23/04/2020 12:39:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 99/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2020 14:05:10	Data da assinatura:	23/04/2020 14:05:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/04/2020 20:26:20	Data da assinatura:	25/04/2020 20:26:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

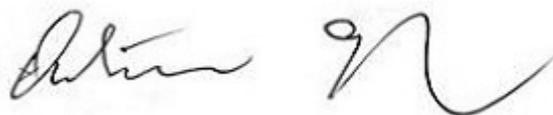
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 061/2020

Fortaleza-CE, 24 de abril de 2020.

Senhor,

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Legislativo

Honrado em cumprimentá-lo, encaminhamos o requerimento de coautoria do Deputado Nelinho aos projetos de lei nº 99/2020, nº 101/2020, que determina a suspensão da cobrança da tarifa de energia por demanda contratada de atividades econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.

De acordo,

Nelinho Freitas
Deputado Estadual

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2020
AO PROJETO DE LEI N.º 99/2020 - DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA
DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES
ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE
ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E
ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.**

**“SUBSTITUI O TEXTO DO PROJETO DE
LEI N.º 99/2020.”**

Art. 1º – Substitui o texto do atual Projeto de Lei, de nº 99/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica determinado que as atividades econômicas não essenciais previstas no Decreto estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020 e sucessivos, e na Lei estadual nº 17.196 de 03 de abril de 2020, terão a alteração na forma de cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus no estado do Ceará.

§ 1º - São abrangidas pelo caput deste artigo as atividades econômicas não essenciais integrantes do setor hoteleiro (hotéis, pousadas, flats ou similares) que estão com suas atividades paralisadas por conta do isolamento social.

§ 2º - A cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada pela CAGECE fica suspensa, passando o faturamento a ser efetivamente auferido pelo medidor de água e/ou esgoto do estabelecimento, independentemente do número de unidades abastecidas.

§ 3º - O prazo da alteração na cobrança da tarifa de água e esgoto pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, será a partir da paralisação das atividades econômicas até o término do período de paralisação destas atividades definida em Decreto do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, fica autorizada a compensação de eventuais prejuízos



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

suportados pela CAGECE na revisão tarifária subsequente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de junho de 2020.**

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Nesse momento o nosso país passa pela pandemia do corona vírus o que tem transformado os mais diversos aspectos de convivência do ser humano com a saúde, com a produção ou até mesmo com os seus semelhantes.

No Ceará foram tomadas medidas governamentais para melhorar no sentido de dar suporte a toda a população que necessitar de atendimento médico e metodologias de prevenção ao vírus.

Dessa forma e buscando manter o equilíbrio econômico financeiro das relações de produção, diversos estabelecimentos de atividades econômicas consideradas não essenciais tiveram seu processo produtivo suspenso como forma preventiva de isolamento social para evitar a maior proliferação do vírus que pode levar a morte. A cobrança da água por demanda contratada é injusta já que os mesmos não estão produzindo, devido que as atividades se encontram paralisadas.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da nossa proposta.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de junho de 2020.**

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Memo. nº 11/2020

Fortaleza, 10 de junho de 2020.

A Exmo. Sr. Deputado Sérgio Aguiar,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a honra de assinar conjuntamente (subscrever em coautoria) com Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 099/2020, de sua autoria, que “Determina a suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividades econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE”, bem como a Emenda Substitutiva nº 01/2020 ao referido Projeto de Lei.

Diante do exposto, aguardamos o deferimento, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Deputado Sérgio Aguiar – PDT

(De acordo)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 21/2020

Fortaleza, 10 de junho de 2020

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ASSUNTO: SUBSCRIÇÃO EM PROJETO DE LEI

Ilustríssimo Diretor,

Com a estima de sempre, venho por meio deste, solicitar SUBSCRIÇÃO NO PROJETO DE LEI 99/2020 de autoria do Deputado Sérgio Aguiar

Atenciosamente,

Elmano Freitas

Deputado Estadual - PT

De acordo:

Sérgio Aguiar

Deputado Estadual - PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA SUBSTITUTIVA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/07/2020 12:20:05	Data da assinatura:	17/07/2020 12:20:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Substitutiva Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

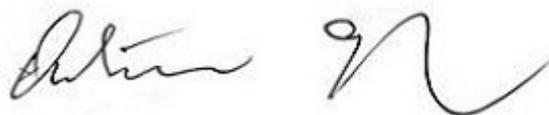
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/08/2020 11:56:33	Data da assinatura:	06/08/2020 11:56:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 99/2020 E EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020

DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2020, proposto pelo Deputado Sérgio Aguiar, o qual determina a suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividade econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, bem como sua emenda substitutiva nº 01/2020.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "A modalidade de cobrança de tarifa de água e esgoto, por demanda contratada, cobrada pela CAGECE aos consumidores não residenciais tem se observado nesse momento como inadequada e desproporcional ao efetivamente utilizado pelos estabelecimentos. Em alguns casos em que a atividade produtiva tem como um dos seus principais

insumos a água, torna-se completamente injusta tendo em vista que as atividades estão paralisadas e o estabelecimento não está utilizando a água como se efetivamente estivesse produzindo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/18, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei determina a suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividades econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE.

Primeiramente, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência dos entes federados, nem lhe é vedado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Entretanto, no texto original do Projeto de Lei sob análise, foram verificados vícios de iniciativa, pois tratava de matérias que atribuíam funções a administração pública, bem como que gerariam um impacto orçamentário ao Estado, fazendo recair no disposto no art. 60, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual. Contudo, a emenda substitutiva corrigiu esses vícios e propôs um novo texto, que se encontra em alinhamento com as diretrizes de competência ao objeto, bem como obedecendo a disposição de iniciativa parlamentar, conforme o art. 60, I, do mesmo diploma.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 99/2020, bem como na **EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

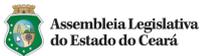
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/08/2020 17:25:01	Data da assinatura:	06/08/2020 17:25:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/08/2020 11:01:42	Data da assinatura:	07/08/2020 11:01:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
07/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 99/2020

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01/2020,

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2020 07:31:04	Data da assinatura:	10/08/2020 07:31:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 99/2020 E EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020

**DETERMINA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA
TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA
CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO
EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO
NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE
ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ -
CAGECE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2020, proposto pelo Deputado Sérgio Aguiar, o qual determina a suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividade econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, bem como sua emenda substitutiva nº 01/2020.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"A modalidade de cobrança de tarifa de água e esgoto, por demanda contratada, cobrada pela CAGECE aos consumidores não residenciais tem se observado nesse momento como inadequada e desproporcional ao efetivamente utilizado pelos estabelecimentos. Em alguns casos em que a atividade produtiva tem como um dos seus principais insumos a água, torna-se completamente injusta tendo em vista que as atividades estão paralisadas e o estabelecimento não está utilizando a água como se efetivamente estivesse produzindo."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/18, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei e emenda substitutiva ora examinados.

Referido Projeto de Lei determina a suspensão da cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada de atividades econômicas não essenciais durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE.

Primeiramente, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência dos entes federados, nem lhe é vedado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Entretanto, no texto original do Projeto de Lei sob análise, foram verificados vícios de iniciativa, pois tratavam de matérias que atribuíam funções a administração pública, bem como que gerariam um impacto orçamentário ao Estado, fazendo recair no disposto no art. 60, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual. Contudo, a emenda substitutiva corrigiu esses vícios e propôs um novo texto, que se encontra em alinhamento com as diretrizes de competência ao objeto, bem como obedecendo disposição de iniciativa parlamentar, conforme o art. 60, I, do mesmo diploma.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 99/2020, alterado pela **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

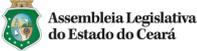
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS CICTS, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/08/2020 20:08:21	Data da assinatura:	10/08/2020 20:08:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/06/2020

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/08/2020 09:07:02	Data da assinatura:	11/08/2020 11:13:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

ALTERA A FORMA DE COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica determinado que as atividades econômicas não essenciais previstas no Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e sucessivos, e na Lei Estadual n.º 17.196 de 3 de abril de 2020, terão a alteração na forma de cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – Cagece, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus no Estado do Ceará.

§ 1.º São abrangidas pelo *caput* deste artigo as atividades econômicas não essenciais integrantes do setor hoteleiro (hotéis, pousadas, flats ou similares) que estão com suas atividades paralisadas por conta do isolamento social.

§ 2.º A cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada pela Cagece fica suspensa, passando o faturamento a ser efetivamente auferido pelo medidor de água e/ou esgoto do estabelecimento, independentemente do número de unidades abastecidas.

§ 3.º O prazo da alteração na cobrança da tarifa de água e esgoto pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará será a partir da paralisação das atividades econômicas até o término do período de paralisação destas atividades definida em decreto do Governo do Estado do Ceará.

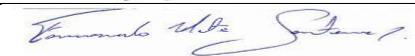
Art. 2.º Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, fica autorizada a compensação de eventuais prejuízos suportados pela Cagece na revisão tarifária subsequente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

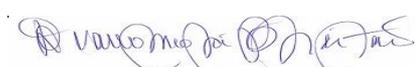
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2020.









DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

[Handwritten signature]

Patrícia Pequeno Costa Spina Aguiar

[Handwritten signature]

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.^a SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.^a SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.^o SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº136 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.229, 26 de junho de 2020.

(Autoria: Sérgio Aguiar coautoria Nelinho, Elmano Freitas e Salmito)

ALTERA A FORMA DE COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica determinado que as atividades econômicas não essenciais previstas no Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020 e sucessivos, e na Lei Estadual nº 17.196 de 3 de abril de 2020, terão a alteração na forma de cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – Cagece, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus no Estado do Ceará.

§ 1.º São abrangidas pelo caput deste artigo as atividades econômicas não essenciais integrantes do setor hoteleiro (hotéis, pousadas, flats ou similares) que estão com suas atividades paralisadas por conta do isolamento social.

§ 2.º A cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada pela Cagece fica suspensa, passando o faturamento a ser efetivamente auferido pelo medidor de água e/ou esgoto do estabelecimento, independentemente do número de unidades abastecidas.

§ 3.º O prazo da alteração na cobrança da tarifa de água e esgoto pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará será a partir da paralisação das atividades econômicas até o término do período de paralisação destas atividades definida em decreto do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, fica autorizada a compensação de eventuais prejuízos suportados pela Cagece na revisão tarifária subsequente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.230, 29 de junho de 2020.

(Autoria: Ap.Luiz Henrique)

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA OU PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam suspensas a produção e a queimada de fogueiras juninas, durante períodos de pandemia ou epidemia de doenças respiratórias, por conta da possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.

Parágrafo único. A pandemia ou epidemia de que trata este artigo deve ser confirmada por meio da Organização Mundial de Saúde ou outro organismo internacional que venha a substituí-la, do Ministério da Saúde do Brasil ou da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.638, de 29 de junho de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 34.817.280,67 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para pagamento do PASEP do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para atender a prorrogação do convênio firmado com o município de Fortaleza, dando continuidade ao projeto Médico Família no Ceará, através do pagamento de bolsas médico especialista e contribuições para melhoria da assistência hospitalar e ambulatorial em diversas unidades. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos, atividades e regiões, para atender despesas com apoio à requalificação e pavimentação de vias de espaços públicos urbanos oriunda de demandas municipais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, para celebração de convênios para apoio aos municípios do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, para atender despesas dos projetos: conclusão do matadouro público no município de Uruoca, construção de abatedouro público no município de Marco, fortalecimento da pesca artesanal em águas continentais do município de Tamboril, aquisição de 01 (um) trator para o município de Itaitinga, aquisição de 01 (um) trator para o município de Paraipaba, convênio com o Instituto Agropolos para Supervisão de Assistência Técnica Rural – ATER, construção de um matadouro público no município de Massapê e implantação de sistema de abastecimento d'água no município de Ipu. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender despesas com a Construção de Barragem no Distrito de Lacerda, Município de Quixeramobim/CE e elaboração de estudos geofísicos preliminares à perfuração de poços. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para as seguintes despesas com convênios firmados para a estruturação de infraestrutura pública de convivência, manutenção predial e edificações públicas e restauração de estradas vicinais municipais. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes Órgãos: Encargos Gerais do Estado, do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria das Cidades, da Secretaria da Infraestrutura, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, da Superintendência de Obras Hidráulicas, da Superintendência de Obras Públicas, no valor de R\$ 34.817.280,67 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESSETE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos III e IV.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	2.000.000,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	FDI	1.410.000,00	0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	3.888.819,78	8.124.624,78
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	1.308.655,89	1.308.655,89
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	10.067.000,00	10.067.000,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	0,00	1.410.000,00